



Parecer ao Projeto de Lei nº 72/2025. (PARECER Nº 02/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 72/2025. Altera o §1º, do art. 81 da Lei n.º 1.579, de 13 de dezembro de 1989, que institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Admissibilidade. Inteligência do art. 18 e inciso I, do art. 30, ambos da CF c/c o inciso I do art. 7º e inciso II, do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município e inciso III, do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis. *Típica lei de polícia municipal.* Inexistência de vício de iniciativa ou violação a regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 72/2025.

A redação do presente projeto foi subscrito pelo Poder Executivo, dando nova redação ao §1º, do artigo 81, da Lei nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, que institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis.

Redação atual:

§ 1º Os proprietários notificados ou que tiverem seus imóveis incluídos do Edital de Notificação, gozarão do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação em jornal local, para cumprirem as exigências legais.

Nova Redação dada pelo projeto de lei em análise:

§1º - Os proprietários notificados ou que tiverem seus imóveis incluídos do Edital de Notificação gozarão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação em jornal local, para cumprirem as exigências legais.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

A justificativa apresentada pela Chefe do Poder Executivo fundamenta a proposta na necessidade de conceder um prazo mais justo e adequado para que os proprietários possam realizar os trâmites necessários à regularização de seus imóveis (orçamentos, contratação de mão de obra, etc.), afirmando que o prazo atual de 15 dias



corridos é exíguo e que a alteração visa priorizar a conscientização em detrimento do caráter meramente arrecadatório das multas.

O ponto central da alteração legislativa é a ampliação do prazo para que o proprietário notificado cumpra as exigências legais, passando de "15 dias" (corridos, pela regra geral) para "**30 dias úteis**".

A imposição de multas por descumprimento de normas de postura é um instrumento legítimo e coercitivo desse poder. **A alteração do prazo para regularização antes da aplicação da sanção não desnatura o poder de polícia; ao contrário, aprimora o procedimento, tornando-o mais exequível para o cidadão.**

A medida se mostra em total conformidade com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, que devem nortear a atuação da Administração Pública. O prazo atual, de fato, pode ser considerado exíguo para que um cidadão, muitas vezes pego de surpresa pela notificação, consiga contratar serviços, adquirir materiais e concluir a limpeza ou regularização de um terreno.

A ampliação para 30 dias úteis confere um tempo significativamente maior e mais realista, incentivando o cumprimento voluntário da norma em detrimento da simples aplicação de multas. Essa abordagem privilegia o caráter educativo e preventivo da fiscalização, em vez de um viés puramente punitivo e arrecadatório, como bem apontado na justificativa do projeto.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no art. 18 e incisos I, do art. 30, ambos da CF/88, segundo os quais, respectivamente, estabelecem que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

*Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No caso em tela, a norma proposta apenas modifica um procedimento administrativo (prazo para regularização), matéria que se enquadra na gestão administrativa do município, cuja iniciativa é comum ao Chefe do Poder Executivo. A alteração de prazos e procedimentos para a aplicação do poder de polícia administrativo é uma prerrogativa da Administração Pública.

A matéria albergada pelo projeto de lei, se encontra contemplada pelo inciso III, do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como no inciso II, do art. 49 da LOM, que preveem igualmente:

*Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;*



Portanto, não se vislumbra qualquer **vício de iniciativa** que macule o projeto, sendo de competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como o seu poder-dever de fiscalização e autuação em caso de transgressão das normas vigentes.

De igual modo, inexistente reserva para iniciar o processo legislativo quando se tratar de matéria dessa natureza, prevalecendo o âmbito jurídico de iniciativa comum, reconhecida pela ordem jurídica em relação a proposições que tratem da instituição de *leis de polícia*.

Desse modo, não resta dúvida para esta Diretoria Jurídica acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

Por todo o exposto, essa Diretoria Jurídica, respeitando a natureza opinativa do parecer jurídico, conclui que o Projeto de Lei nº 72/2025, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, nem se observou em seu bojo qualquer vício ou irregularidade que impeça a presente proposição de seguir sua regular tramitação legislativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos fiscalizatórios.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei nº 72/2025**, não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas no art.18 e inciso I, do art. 30, ambos da C.F. c/c o inciso I, do art. 7º e inciso II, art. 49, da Lei Orgânica do Município ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, por se tratar a matéria objeto da presente proposição (*lei de polícia*) de iniciativa comum, perfeitamente compatível com as disposições legais que regulamentam a matéria.

Por fim, encaminhe-se o Projeto de Lei Complementar e sua respectiva emenda à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 04 de fevereiro de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis